



Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 09/2022

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SEGUNDO-VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**

**URGENTE**

**ATO REAJUSTE AUXÍLIO-CONDUÇÃO**

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ABOJERIS, por sua representante legal, vem, à presença de Vossa Excelência, com urgência, requerer audiência com Vossas Excelências, para tratar do ato de reajustamento do auxílio-condução, retroativo a primeiro de janeiro de 2022, com base no art. 35 da Lei 15.737/2021, no valor de 100 URCs, conforme proposta enviada originalmente à comissão de elaboração do PCCS e com base no que segue.

Em primeiro lugar, novamente saudá-la pela assunção à presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, rogando que seja uma gestão profícua e dialógica entre as entidades representativas dos servidores e a alta administração, colocando-nos permanentemente à disposição para o alcance dos objetivos comuns.

A implementação do primeiro Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário Estadual somente foi possível graças ao constante diálogo, espírito construtivo, debates e trabalhos de todos os envolvidos nesse processo. A participação efetiva das entidades, nos debates com a Comissão de Elaboração do Plano de Carreira e demais instâncias internas do Tribunal de Justiça,



permitiu não só o aperfeiçoamento da proposta, mas também o entendimento da categoria acerca das dificuldades enfrentadas no momento político e social e, posteriormente, sua aprovação por unanimidade em todas as etapas legislativas.

Embora não seja este o Plano de Carreira ideal, pois muitas pautas históricas ainda não foram atendidas, foi a construção coletiva e o amplo debate que transformaram em realidade a espera de mais de 40 anos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Felizmente, esse debate prossegue através da possibilidade conferida às entidades de análise da minuta do regulamento, previsto no artigo 71, parágrafo único da Lei nº 15.737/2021. Importante que esse debate seja estendido para a construção do ato referente ao reajustamento do auxílio-condução dos Oficiais de Justiça.

Diante desse quadro, e na certeza da preservação do espírito republicano, democrático e de muito diálogo construído recentemente entre a Administração e as entidades, requeremos seja deferidas as postulações abaixo, e anteriores, que guardam relação com o auxílio-condução.

Diante da presente proposta, requer-se, ainda, a imediata concessão de audiência com Vossas Excelências para tratar do tema, ou com o Presidente do Grupo de Trabalho do PCCS, Desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira.

### **1. Da defasagem do auxílio-condução**

A defasagem do auxílio-condução dos Oficiais de Justiça vem, pelo menos, desde o ano de 2015, ainda relativa à inflação de 2014. Com isso, a verba indenizatória de transporte dos Oficiais de Justiça está defasada há 8 anos, período em que os combustíveis sofreram aumento de, pelo menos 169,69%, conforme já reiteradamente demonstrado pela ABOJERIS. Em 2014, o valor da gasolina, principal insumo utilizado, era de R\$ 2,90 por litro, ultrapassando agora o valor de R\$ 7,00 por litro na maioria das cidades gaúchas.



O último reajuste do auxílio-condução, ainda vinculado ao vencimento básico, foi de 8,13%, referente à inflação até novembro de 2014. Conforme parecer do economista Cid Cordeiro, o custo do transporte aumentou 75,75 % de dezembro de 2014 a dezembro de 2021, conforme parecer anexo:

A variação percentual ponderada dos itens que compõe o custo do uso e manutenção do carro aumentou 75,75% no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2021 (85 meses), a maior variação de preço foi registrada para gasolina 136,26%, pneu foi o segundo item com maior variação 75,44%, óleo lubrificante apresentou a terceira maior alta com variação de 54,29%, acessórios e peças registrou variação de 41,41%, conserto de automóvel apresentou variação de 41,17%, automóvel novo variou 35,08%, automóvel usado registrou variação de 7,99% e pedágio registrou variação de 3,58%.

Na tabela abaixo apresentamos a variação percentual por item e a variação percentual. Variação custo uso e manutenção do carro - Região Metropolitana de Porto Alegre - 85 meses (de/14 a dez/21)

| Descrição                     | Variação % | Variação % ponderada |
|-------------------------------|------------|----------------------|
| 5104001.Gasolina              | 136,26     | 53,18                |
| 5102010.Pneu                  | 75,44      | 1,33                 |
| 5102007.Óleo lubrificante     | 54,29      | 0,57                 |
| 5102009.Acessórios e peças    | 41,41      | 1,35                 |
| 5102011.Conserto de automóvel | 41,17      | 5,34                 |
| 5102001.Automóvel novo        | 35,08      | 6,80                 |
| 5102020.Automóvel usado       | 7,99       | 2,32                 |
| 5102015.Pedágio               | 3,58       | 0,10                 |
| Total                         | 75,75      |                      |

O levantamento da variação dos preços utilizou a base de dados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, o período considerado foi de dezembro de 2014 a dezembro de 2021), foram coletados os preços de cada item, levantado também a peso desses itens, feita a ponderação dos pesos específicos do uso e manutenção do carro e criado um índice ponderado.

## 2. Da necessidade de valor único para a verba indenizatória e vinculação à URC

Embora a Presidência do Tribunal de Justiça tenha, provisoriamente, divulgado o Ato nº 008/2022-P, em 27 de janeiro de 2022, tal



decisão não repõe as perdas do auxílio-condução dos Oficiais de Justiça dos últimos 8 anos, permanecendo a verba indenizatória ainda muito insuficiente em relação à demanda de trabalho e aos custos da atividade.

Além disso, o ato provisório mantém como base de cálculo da verba indenizatória, a diferenciação entre entrâncias, e até mesmo entre matérias, o que na prática não se aplica há décadas. Ora, como já amplamente demonstrado em todo o debate do reajuste do auxílio-condução, a verba indenizatória deve ser um valor único a todos os Oficiais de Justiça, principalmente diante da aprovação da Lei 15.737/2021, em que não há mais separação por entrâncias para os servidores no âmbito do 1º grau, e, ainda, com a unificação dos cargos e funções em uma só, de Oficial de Justiça Estadual. O auxílio-condução é verba indenizatória, cujas despesas de deslocamento não se alteram em razão de matéria processual, ou mesmo de entrância, ou, ainda, classificação de comarcas.

Cabe lembrar, ainda, que quanto menor a comarca (cidade), ou mais distante da capital, maior são os valores dispendidos com combustíveis e manutenção, bem como todas as despesas para manter o veículo particular a serviço do Judiciário. Ou seja, a verba possui caráter indenizatório, e como tal, deve indenizar as despesas, não podendo ser diferente em razão da entrância ou da matéria processual.

Assim, o valor do auxílio-condução dos Oficiais de Justiça deve ser único, por se tratar de verba indenizatória, não podendo haver diferenciação de valores entre entrâncias ou matérias.

O Tribunal de Justiça adota, para o reajustamento das custas judiciais, a Unidade de Referência de Custas (URC), que é atualizada mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE — UFRGS. Tal procedimento garante ao Tribunal de Justiça o reajustamento de suas custas judiciais, de acordo com a inflação. Dessa forma, requer-se tratamento igualitário para o auxílio-condução, pois trata-se de verba indenizatória ligada diretamente à prestação do serviço jurisdicional.



Em janeiro de 2014, a URC possuía o valor de R\$ 26,56 (vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Atualmente, a URC possui o valor de R\$ 46,02 (quarenta e seis reais e dois centavos), o que perfaz um aumento de 73,26%. Ou seja: enquanto o Tribunal de Justiça, acompanhando a inflação, obteve um aumento de 73,26% nos valores cobrados a título de custas judiciais, os Oficiais de Justiça, para exercerem sua atividade pública e utilizarem seu veículo próprio, bem como as despesas decorrentes, a serviço do Estado, ficaram com sua verba indenizatória congelada, arcando pessoalmente com as despesas inerentes ao seu trabalho.

Diante desse quadro, faz-se necessária a vinculação do auxílio-condução à URC, retroativo a 1º de janeiro de 2022, com a fixação no valor correspondente a 100 URCs. Além disso, o valor do auxílio-condução deverá ser revisto, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, não podendo ser fixado em valor inferior a 100 URCs, correspondentes à data da revisão.

### 3. Do aumento de atribuições, mandados e diligências

Antes da vigência da Lei 15.737/2021, a última alteração dos valores indenizatórios do auxílio-condução, previsto até então no art. 29 da Lei 7.305/79, ocorreu através da Lei 10.972/97. Esta Lei foi aprovada através do Projeto de Lei (PL) 313/1996, cuja justificativa se deu, essencialmente, pela absorção de novos mandados aos Oficiais de Justiça, devido a criação dos Juizados Especiais:

#### PL 313/1996. JUSTIFICATIVA.

A instalação de Juizados Especiais Cíveis, em número de 161, aliada ao significativo crescimento do número de demandas ajuizadas, ensejou um aumento considerável de mandados entregues aos Oficiais de Justiça para cumprimento. Os Juizados Especiais Cíveis não vencem custas, salvo na hipótese de recursos. Resulta, assim, em efetivo prejuízo aos Oficiais de Justiça o cumprimento dos mandados oriundos dessas unidades jurisdicionais, pois são obrigados a desembolsar valores próprios. Pelo fato, tornou-se necessário revisar a estrutura remuneratória dos Oficiais de Justiça que cumprem os mandados decorrentes desta área jurisdicional.

A alteração do artigo 29, da Lei nº 7.305, de 06 de dezembro de 1979, que já havia sido modificado pela Lei nº 8.766, de 21 de dezembro de





1988, eleva em 10% (dez por cento) o valor da gratificação, a título de auxílio condução, para os Oficiais de Justiça que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, buscando uma adequação a situação atual do Poder Judiciário do Estado. Nessas condições, a alteração ora proposta visa restabelecer o equilíbrio necessário dentro do sistema e viabilizar o próprio funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis. Poder Judiciário.

O próprio Poder Judiciário, admite, nessa situação, o "aumento considerável de mandados entregues aos Oficiais de Justiça para cumprimento", por ocasião da criação dos Juizados Especiais. Também ressalta, o próprio Poder Judiciário em sua justificativa, que "resulta, assim, em efetivo prejuízo aos Oficiais de Justiça (...) que teriam de desembolsar valores próprios", caso não houvesse a revisão do auxílio-condução, a fim de "restabelecer o equilíbrio necessário dentro do sistema" e viabilizar o cumprimento das novas atribuições recebidas por estes servidores.

Dito incremento no auxílio-condução, pelo aumento das atribuições dos Oficiais de Justiça, ocorreu no ano de 1997. Passados 25 (vinte e cinco) anos, outras atribuições também aumentaram consideravelmente o número de mandados entregues aos Oficiais de Justiça, como as advindas da Lei da Maria da Penha, da atribuição de Avaliador, das internações compulsórias, e das atribuições advindas da absorção das funções do cargo de Oficial da Infância e Juventude. Tanto é que a Lei previa um incremento de 5% no auxílio-condução pelo cumprimento dos mandados do JIJ, pelos Oficiais da Infância e Juventude. Tais medidas são exemplificativas, dentre tantas outras que vieram a somar novas atribuições aos Oficiais de Justiça.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criada em 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, representa a maioria esmagadora dos mandados expedidos aos Oficiais de Justiça no regime de plantão. **Todas as medidas protetivas deferidas resultam em mandados aos Oficiais de Justiça**, sejam os que determinam o afastamento do agressor do lar, sejam os que determinam a intimação dos envolvidos. Tais mandados, por serem cumpridos em regime excepcional, **geram diligências extras ao Oficial de Justiça**, não sendo incorporados ao seu roteiro diário, já que necessitam de seu cumprimento com urgência. Também



exigem deslocamentos para qualquer localidade da Comarca, seja urbano ou rural. Dessa forma, a criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trouxe novas atribuições até então inexistentes ao Oficial de Justiça, que passaram a desempenhar papel fundamental no cumprimento de mandados oriundos dessa Lei e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a criação da Lei Maria da Penha, assim como a criação da Lei 9.099/95, justifica a revisão e o conseqüente aumento do auxílio-condução.

Nesta escalada de prejuízos financeiros não se pode deixar de mencionar a vigência de lei federal que **conferiu aos Oficiais de Justiça atribuição de avaliadores**, sem conceder a devida remuneração pela nova função. Tal fato veio a contribuir de maneira significativa para a sangria do auxílio-condução. Inegavelmente, com dita lei houve um notável acréscimo nas diligências empreendidas pelos Oficiais de Justiça. Antes os Oficiais de Justiça tinham a função avaliatória por efeito da Lei das Execuções Fiscais. Agora, possuem tal função em todos os processos. O fato é que houve o acréscimo substancial de diligências sem a respectiva indenização. Menciona-se que, antes da atribuição da função avaliatória concedida ao Oficial de Justiça, havia a contratação de peritos pelo TJRS, os quais recebiam a respectiva remuneração pelo encargo exercido. Não visualizou o legislador que uma avaliação pode importar em dezenas ou centenas de quilômetros percorridos, com despesas de vulto, bem como a necessidade de diligências não só ao endereço do bem a ser avaliado, mas também aos setores de cadastro municipal, registro de imóveis, para obtenção de dados que embasem a avaliação. A nova legislação processual, ao atribuir função avaliatória ao Oficial de Justiça, acabou por causar uma sensível economia aos cofres dos tribunais estaduais e um enorme prejuízo aos Oficiais de Justiça.

Os mandados de internação compulsória seguem os advindos da Lei Maria da Penha: também resultam em mandados aos Oficiais de Justiça, também são cumpridos em regime excepcional, gerando diligências extras ao Oficial de Justiça. Não podem ser incorporados ao seu roteiro diário, já que necessitam seu cumprimento com urgência e exigem deslocamentos para qualquer localidade da Comarca, seja urbano ou rural. Assim, tais diligências





vieram a crescer novos mandados a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, onerando ainda mais o já ínfimo auxílio-condução.

Além disso, com o advento da lei 15.737/2021, o cargo de Oficial da Infância e Juventude, foi unificado ao cargo de Oficial de Justiça, criando uma nova função ao cargo, bem como um aumento da carga de mandados e diligências. Já antes disso, tais cargos deixaram de ser providos nos casos de vacância, sendo em muitas Comarcas absorvidos como atribuições dos Oficiais de Justiça. Nas Comarcas de entrância inicial, tal função já faz parte de suas atribuições.

Diante de todo esse quadro, é justo e urgente que, como em 1997 (quando adveio novas atribuições do JEC), o auxílio-condução dos Oficiais de Justiça sofra nova revisão e novo aporte financeiro, em razão da criação da Lei Maria da Penha (2006), e das crescentes novas atribuições aferidas pelos Oficiais de Justiça, como avaliações, intimações compulsórias e atribuições conferidas pelo Juizado da Infância e Juventude (JIJ), entre outras. Por isso, requer-se, em razão da assunção de atribuições, um aporte de 10% no auxílio-condução.

#### 4. Do ato de reajustamento do auxílio-condução e vinculação à URC

O Ato nº 008/2022-P, em 27 de janeiro de 2022, prevê:

| Tabela atual do auxílio-condução   |                   |                   |                     |                    |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| Categorias de Aplicação            | Entrância Inicial | Entrância Intern. | Entrância Final     | 2º Grau de Jurisd. |
| CÍVEIS                             | R\$ 1.037,34      | R\$ 1.134,43      | R\$ 1.241,43        | -                  |
| CÍVEIS e CRIMINAIS ou CÍVEIS e JPC | R\$ 1.556,01      | R\$ 1.701,65      | R\$ 1.862,14        | -                  |
| CÍVEIS, CRIMINAIS e JPC            | R\$ 2.074,67      | R\$ 2.268,87      | <b>R\$ 2.482,85</b> | -                  |
| CRIMINAIS                          | R\$ 2.334,01      | R\$ 2.552,48      | R\$ 2.793,22        | -                  |
| JIJ e Comissário de Vigilância     | R\$ 2.334,01      | R\$ 2.552,48      | R\$ 2.793,22        | -                  |
| Art. 1º da Lei 13.894/2012         | -                 | -                 | -                   | R\$ 931,07         |







Assim, levando-se em conta a defasagem de 75,75% do auxílio-condução demonstrada no item 1, a unificação dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Classe O e Oficial da Infância e Juventude, e o fim da diferenciação de entrâncias, bem como não haver diferenciação de natureza processual na verba indenizatória, o auxílio-condução deve ser calculado em valor único aos Oficiais de Justiça, tomando-se por base o valor anteriormente pago nas comarcas finais.

Dessa forma, o valor único de reajuste é de R\$ 4.363,61.

| Tabela com correção pelo índice do custo de do auxílio-condução |  |
|---|--|
| Categorias de Aplicação   | Entrância única sem diferenciação de matéria |
| Oficial de Justiça Estadual (cargo unificado)                   | <b>R\$ 4.363,61</b>                          |

Por fim, diante da assunção de novas atribuições, demonstradas no item 2, soma-se ao valor atualizado, 10% em decorrência das novas atribuições do cargo.

| Tabela com correção pelo índice do custo de do auxílio-condução |  |
|---|--|
| Categorias de Aplicação   | Entrância única sem diferenciação de matéria |
| Oficial de Justiça Estadual (cargo unificado)                   | <b>R\$ 4.799,97</b>                          |

Diante de todo o exposto, verifica-se que as 100 URCs ainda ficam aquém do valor justo a ser reajustado ao auxílio-condução repassado aos Oficiais de Justiça.

O Tribunal de Justiça adota, para o reajustamento das custas judiciais, o padrão denominado Unidade de Referência de Custas (URC), que é atualizado mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas – IEPE – (vinculado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS), ou, na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação (art. 7º, Lei 14.634/2014). Tal procedimento visa garantir ao Tribunal de Justiça o reajustamento de suas custas judiciais, de acordo com a inflação. Dessa forma,



**requer-se tratamento igualitário para o auxílio-condução, pois trata-se de verba indenizatória ligada diretamente à prestação do serviço jurisdicional, pelos Oficiais de Justiça.** Os Oficiais de Justiça não podem seguir arcando com as despesas oriundas de sua função pública.

O auxílio-condução é diferente de qualquer outra verba indenizatória, pois é **utilizado diretamente para a prestação jurisdicional**, devendo ser calculado levando-se por base as despesas como desgaste do bem, depreciação do valor de mercado, combustível, impostos (IPVA) e manutenção, dentre outros. A vida útil do veículo do Oficial de Justiça resta comprometida pelos milhares de quilômetros rodados todos os meses.

Resta demonstrado que nos últimos 8 anos, os Oficiais de Justiça patrocinaram a prestação jurisdicional com seus recursos próprios, motivo pelo qual é necessário não só o reajuste, mas a recomposição das perdas do período.

#### **5. Da disponibilidade orçamentária do Tribunal**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022 incrementará o orçamento do TJ em R\$ 320 milhões em 2022. Em 2021 o incremento foi de R\$ 405 milhões, totalizando nos dois anos R\$ 725 milhões.

Em 2022 a Lei Orçamentária Anual – LOA fixou o orçamento do Tribunal de Justiça em R\$ 5,036 bilhões, incremento de 6,88% sobre o orçamento de 2021. Com a aplicação da regra do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), o orçamento do TJ deveria ser de R\$ 5,190 bilhões.

Com a alteração de critério, o orçamento do TJ teria que ser incrementado em R\$ 154 milhões. Dessa forma o valor total do orçamento do TJ para 2022 deveria ser R\$ 475 milhões maior que o empenhado em 2021 e não R\$ 320 milhões como está fixado na atual LOA 2022.



## Execução Orçamentária do TJ RS

| Execução Orçamentária do TJ RS |                  |                |            |        |                                   |
|--------------------------------|------------------|----------------|------------|--------|-----------------------------------|
| Ano                            | Valor R\$        | Variação R\$   | Variação % | IPCA   | Situação                          |
| 2022                           | 5.189.793.696,83 | 154.111.656,83 | 3,06%      |        | RRF - aplicação IPCA ano anterior |
| 2022                           | 5.035.682.040,00 | 320.259.818,64 | 6,79%      | 10,06% | Previsão LOA                      |
| 2021                           | 4.715.422.221,36 | 405.191.679,36 | 9,40%      | 4,52%  | Executado (empenhado)             |
| 2021                           | 4.711.445.757,00 | 401.215.215,00 | 9,31%      | 4,52%  | LOA 2021 - Dotação Inicial        |
| 2020                           | 4.310.230.542,00 | 52.315.372,00  | 1,23%      | 4,31%  | Executado (empenhado)             |
| 2019                           | 4.257.915.170,00 |                |            |        | Executado (empenhado)             |

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária e LOAs

Verifica-se que há incremento no orçamento do Tribunal, que comporta amplamente ao pedido realizado, obedecendo-se, assim, aos critérios da lei de responsabilidade fiscal e da lei de diretrizes orçamentárias.

Diante desse quadro, faz-se necessária a **IMEDIATA** vinculação do auxílio-condução à URC, a partir de 1º de janeiro de 2022, com a fixação no valor correspondente a 100 URCs daquela data. Além disso, o valor do auxílio-condução deverá ser revisto, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, não podendo ser fixado em valor inferior a 100 URCs, correspondentes à data da revisão.

## 6. Da Elevação da Taxa Judiciária

Oportuno referir que nos últimos anos ocorreram elevações na Taxa Única de Serviços Judiciais que tem por escopo custear a prestação dos serviços necessários à prestação jurisdicional, no que se insere, naturalmente, os atos processuais realizados pelos Oficiais de Justiça.

Tratam-se de valores de arrecadação que têm se elevado com o passar dos anos, suficientes à auxiliar na recomposição do custeio das despesas com condução nos casos relacionados ao auxílio-condução.

Com efeito, a elevação da taxa judiciária – por ser tributo relacionado à prestação do serviço estatal – deve corresponder à recuperação do custo com as despesas de operação do respectivo serviço público, no que se insere o pagamento do auxílio-condução.



Dessa forma, sob mais esse prisma, justifica-se a adequada revisão do valor do auxílio-condução.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada, o diálogo constante e necessário a fim de buscarmos alternativas e efetivas soluções para os graves problemas que atingem nossa categoria, reiterando votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Helena Veiga Müller

Diretora Jurídica

